



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 23 DE MAIO DE 2016.

PROCESSO – Nº060/16	ESPORTE CLUBE BAHIA x ESPORTE CLUBE VITÓRIA, em 08.05.16 – Valido pelo Campeonato Baiano de Futebol Profissional da Série “A”– 2016.
Denúncia:	Expulsões e Exclusões.
Denunciados (s):	1) JEAN PAULO FERNANDES FILHO , Atleta Profissional do E. C. Bahia, incurso no Artigo 254-A do CBJD; 2) THIAGO COSTA MEHL , Preparador de Goleiros do E. C. Bahia, incurso no Artigo 254-A do CBJD; 3) LUIS FILIPE DANEU FERNANDES , Médico do E. C. Vitória, incurso no Artigo 254-A do CBJD.
	Dr. JAIME BARREIROS NETO.
Procurador:	Dr. LEONARDO DE CASTRO DUNHAM

Representando a Procuradoria funcionou o Dr. Allan Patrick Maciel, em defesa aos denunciados da equipe do E. C. Bahia, funcionou o Dr. Igor Conceição, em defesa aos denunciados da equipe do E. C. Vitória, funcionou o Dr. Manoel Machado. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **JEAN PAULO FERNANDES FILHO**, Atleta Profissional do E. C. Bahia, por ser reincidente conforme fls. 13 dos autos, e como infrator do Art. 254-A, do CBJD, e, por MAIORIA de votos, não sendo levado em consideração a sua reincidência, em razão de sua conduta, a pena de suspensão por quatro (04) partidas, por sair do banco de reservas, em direção ao reservado da equipe adversária para chutar um de seus adversários, fato que deu início a um tumulto generalizado, e, por se tratar de competição finda para a equipe Profissional do E. C. Bahia, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 04 (quatro) partidas, devesse ser cumprida em partidas subsequentes de competições, campeonato ou torneio promovido pela FBF; e, em condenar **THIAGO COSTA MEHL**, Preparador de Goleiros do E. C. Bahia, e **LUIS FILIPE DANEU FERNANDES**, Médico do E. C. Vitória, por serem primários, por MAIORIA, desclassificando do Art. 254-A, para o Art. 250 do CBJD, aplicando-lhes a pena de suspensão por uma (01) partida pra cada, por praticarem ato hostil mutuamente, no momento do tumulto generalizado provocado pelo Atleta Jean Paulo Fernandes Filho, e, por se tratar de competição finda para as equipes Profissionais do E. C. Bahia e do E. C. Vitória, e, desde que o Preparador de Goleiros e o Médico, punidos não requeiram a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 01 (uma) partida, devesse ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF, durante a partida acima mencionada.

Salvador – BA, 24 de Maio de 2016.

Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DA BAHIA**
DECISÕES PROFERIDAS PELA
1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
EM 23 DE MAIO DE 2016.

PROCESSO – Nº060/16	ESPORTE CLUBE BAHIA x ESPORTE CLUBE VITÓRIA, em 08.05.16 – Valido pelo Campeonato Baiano de Futebol Profissional da Série “A”– 2016.
Denúncia:	Expulsões e Exclusões.
Denunciados (s):	1) LUCAS SILVA FONSECA , Atleta Profissional do E. C. Bahia, incurso no Artigo 254-A do CBJD; 2) JHOSEF PEDRO SANTOS BARRETO , Atleta Profissional do E. C. Bahia, incurso no Artigo 254-A do CBJD; 3) DIEGO RENAN DE LIMA FERREIRA , Atleta Profissional do E. C. Vitória, incurso no Artigo 254-A do CBJD; 4) NOBERTO PEREIRA MARINHO NETO , Atleta Profissional do E. C. Vitória, incurso no Artigo 254-A do CBJD.
	Dr. JAIME BARREIROS NETO
Procurador:	Dr. LEONARDO DE CASTRO DUNHAM

Representando a Procuradoria funcionou o Dr. Allan Patrick Maciel, em defesa aos denunciados da equipe do E. C. Bahia, funcionou o Dr. Igor Conceição, em defesa aos denunciados da equipe do E. C. Vitória, funcionou o Dr. Manoel Machado. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **LUCAS SILVA FONSECA**, Atleta Profissional do E. C. Bahia, e **DIEGO RENAN DE LIMA FERREIRA**, Atleta Profissional do E. C. Vitória, por serem primários, desclassificando do Art. 254-A, para o Art. 250 do CBJD, aplicando-lhe a pena de suspensão por uma (01) partida, pra cada, em razão, do atleta Lucas Silva Fonseca, ser flagrado empurrando o seu adversário, e, diante da prova de vídeo, não ficou configurado o soco no rosto no atleta do Vitória (Diego Renan de Lima Ferreira), conforme relatado em sumula, e, ao passo que o atleta do Vitória (Diego Renan de Lima Ferreira), tentou agredir o seu adversário (Lucas Silva Fonseca), com um chute, e, por se tratar de competição finda para as equipes Profissionais do E. C. Bahia e do E. C. Vitória, e, desde que os Atletas punidos não requeiram a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 01 (uma) partida para cada, devera ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF; ainda em condenar **JHOSEF PEDRO SANTOS BARRETO**, Atleta Profissional do E. C. Bahia, e **NOBERTO PEREIRA MARINHO NETO**, Atleta Profissional do E. C. Vitória, por serem primários, e por MAIORIA, desclassificando do Art. 254-A, para o Art. 250 do CBJD, aplicando-lhe a pena de suspensão por uma (01) partida pra cada, e, por se tratar de competição finda para as equipes Profissionais do E. C. Bahia e do E. C. Vitória, e, desde que os Atletas, punidos não requeiram a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 01 (uma) partida, devera ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF, os atletas denunciados deixaram o local reservado para as suas equipes e trocaram atos hostis mutuamente, aos quarenta e quatro minutos do segundo tempo, durante a partida acima mencionada.

Salvador – BA, 24 de Maio de 2016.

Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS PELA
1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
EM 23 DE MAIO DE 2016.

PROCESSO - Nº061/16	SOCIEDADE DESPORTIVA JUAZEIRENSE X FLUMINENSE DE FEIRA FUTEBOL CLUBE x, em 08.05.16 - Valido pelo Campeonato Baiano de Futebol Profissional da Série "A" - 2016.
Denúncia:	Conduta antidesportiva.
Denunciados (s):	1) SOCIEDADE DESPORTIVA JUAZEIRENSE , Equipe Profissional, incurso no Artigo 213, II do CBJD; 2) MAURO JORGE RODRIGUES DE SOUZA , Supervisor da equipe da S. D. Juazeirense, incurso no Artigo 243-F, §1º e 258 ambos do CBJD; 3) JOSÉ ARNALDO LIRA DE ARAUJO , Técnico de Futebol da equipe do Fluminense de Feira F. C., incurso no Artigo 258 do CBJD.
Relator:	Dr. SYLVIO QUADROS MERCÊS
Procurador:	Dr. LEONARDO DE CASTRO DUNHAM

Representando a Procuradoria funcionou o Dr. Allan Patrick Maciel, ausente às partes, mesmo regulamente citadas. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para absolver a **SOCIEDADE DESPORTIVA JUAZEIRENSE**, Equipe Profissional, da imputação no Artigo 213, II do CBJD, por ausência de clareza no relatado em súmula; e também, em absolver **JOSÉ ARNALDO LIRA DE ARAUJO**, Técnico de Futebol da equipe do Fluminense de Feira F. C., da imputação no Art. 258 do CBJD, por ausência de tipificação de sua conduta nos autos; e, condenar **MAURO JORGE RODRIGUES DE SOUZA**, Supervisor da equipe da S. D. Juazeirense, por ser primário, e como infrator do Art. 243-F, § 1º, do CBJD, a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, cumulada com a pena multa de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), devendo comprovar nos autos do processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD; deixando de aplicar o Art. 258 por força do Art. 183 do CBJD, e, por se tratar de competição finda para a equipe Profissional da S. D. Juazeirense, e, desde que o Supervisor punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 04 (quatro) partidas, devera ser cumprida em partidas subsequentes de competições, campeonato ou torneio promovido pela FBF; por proferir as seguintes palavras contra o Árbitro Central: "você é fraco, é por isso que você apanha, vou te esperar lá fora". "Quero vê", "vem aqui roubar", durante a partida acima mencionada.

Salvador - BA, 24 de Maio de 2016.

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.